

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo legal.

Cumpra definir se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de reparação de danos, violou o direito ao exercício profissional, no que assentada a culpa exclusiva da vítima, a qual, ao realizar, em tumulto entre polícia e manifestantes grevistas, cobertura jornalística, foi atingida por bala de borracha disparada por integrante da corporação militar, resultando em seqüela permanente.

Descabe enquadrar a situação como a reclamar o reexame do quadro fático. O Supremo, ao julgar o extraordinário, perquire o acerto, ou desacerto, sob o ângulo constitucional, do pronunciamento atacado. Tendo em vista a ordem processual, procede a partir dos fatos constantes do acórdão que se pretende infirmar.

O Tribunal de Justiça, embora haja reconhecido, como causa do ferimento, disparo de bala de borracha efetuado pela polícia militar, afastou a responsabilidade do Estado, considerados o estrito cumprimento do dever legal, por parte da força de segurança, e a culpa exclusiva da vítima, a qual, ao permanecer fotografando o conflito, teria assumido o risco.

Faz-se em jogo o direito ao exercício profissional, bem como o direito-dever de informar – artigos 5º, incisos IX, XIII e XIV, e 220 da Constituição Federal.

A liberdade do exercício de profissão é garantia fundamental. Como desdobramento da dignidade e ligada à construção da personalidade, “é uma parte da configuração da vida pessoal, sem a qual o desenvolvimento pessoal livre não seria imaginável”, conforme ressalta Konrad Hesse.

A atividade profissional representa dado fundamental na construção da identidade social e coletiva do indivíduo, a possibilitar a realização plena de projeto de vida e o reconhecimento de utilidade e de participação ativa na sociedade.

A teor do disposto no artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito ao trabalho caracteriza-se como o

“direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”.

O Estado não pode opor embaraços irrazoáveis, desproporcionais a implemento de ofício. Na dicção de Jorge Miranda, há o direito de não ser privado, senão nos casos e nos termos da lei e com todas as garantias, do exercício da profissão.

O Tribunal Constitucional alemão proclamou que a garantia “protege a liberdade dos cidadãos em um âmbito especialmente importante para a sociedade moderna, caracterizada pela divisão do trabalho: garante aos particulares o direito de adotar toda atividade que considerem apropriada como profissão, isto é, em convertê-las em base do seu sustento”.

O direito não se esgota na perspectiva individual. Os valores sociais do trabalho foram alçados ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil – artigo 1º, inciso IV, da Lei Maior. Segundo Maurício Godinho Delgado:

Os direitos trabalhistas têm uma dimensão dupla e combinada, que está bem reconhecida na estrutura normativa da Constituição. São direitos e garantias individuais de seus titulares, os trabalhadores, e, ao mesmo tempo, são direitos sociais.

Sob a perspectiva da pessoa humana que vive do trabalho, especialmente o trabalho empregatício, tais direitos são o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil.

Sob a perspectiva dessa mesma pessoa humana individual, mas também da comunidade de trabalhadores, de parte majoritária da sociedade e famílias brasileiras, sob a perspectiva ainda do Estado e suas decisivas políticas públicas, são direitos sociais, ou seja, um universo fundamental de realização, no plano mais amplo da economia e da sociedade, daqueles princípios, valores e regras tão bem acentuados pela Constituição.

No mesmo sentido, o professor José Afonso da Silva frisa que “os valores sociais do trabalho estão precisamente na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto atividade social, fornecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna”.

O Colegiado de origem, ao assentar que o repórter, quando buscou fotografias de manifestação pública, colocou-se em situação de risco ou perigo, acabou por tomar conduta inerente à profissão de fotógrafo como suficiente a caracterizar a culpa exclusiva.

A liberdade de imprensa é medula da democracia, do Estado de Direito. Surge imprescindível, à concretização do acesso a informações de interesse público e ao controle da atuação estatal, imprensa livre e independente. Forte e imparcial constitui meio para ter-se o avanço dos ideais expressos na Constituição Federal e contribui para o fortalecimento da República.

A livre circulação de informações e ideias é conquista civilizatória elementar. Revela-se condição do exercício de direitos fundamentais, representando meio capaz de formar consciência coletiva abrangente. Surge como valor instrumental para a autodeterminação tanto particular quanto da comunidade política.

No campo internacional, a liberdade de imprensa e o direito à informação estão assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Nessa linha, o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo o povo. Concluiu que, em virtude do reconhecido efeito de vitalizar, de muitas maneiras, a Constituição, tirando-a diversas vezes do papel, a imprensa passa a manter, com a democracia, a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.

As atividades desempenhadas por jornalistas e cinegrafistas são imprescindíveis à efetivação do direito-dever de informar e do direito da comunidade de ser informada. O repórter fotográfico consegue levar à coletividade, de forma hábil e objetiva, a realidade. A obra de profissionais

como Henri Cartier-Bresson, Robert Capa e Sebastião Salgado, ao trazer aos holofotes conflitos sociais e mazelas da humanidade, é de grande importância.

Ao atribuir à vítima, que nada mais fez senão observar o fiel cumprimento da missão de informar, a responsabilidade pelo dano, o Tribunal de Justiça endossou ação desproporcional, das forças de segurança, durante eventos populares.

É fato incontroverso que a perda de 80% da visão do olho esquerdo decorreu de projétil de borracha disparado por agente público. Incumbe às forças policiais agir com cautela, visando garantir aos cidadãos segurança, proteção à integridade física e moral. O uso desse tipo de armamento há de se fazer considerados padrões internacionalmente recomendados.

A Organização das Nações Unidas – ONU tem, ao longo dos anos, elaborado diretrizes quanto à utilização de armas por agentes de segurança. No manual intitulado “Orientações sobre Uso de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei”, consta a recomendação de uso de projéteis de borracha apenas como último recurso, de modo proporcional e direcionado a indivíduo violento e em situação de ameaça de ferimento a agente público ou à população em geral.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo deixou de levar em conta diretrizes básicas de conduta em eventos públicos, sendo certo que o fotojornalista não adotou comportamento violento ou ameaçador.

A quadra atual, marcada por manifestações populares, revela a necessidade de garantir o pleno exercício profissional da imprensa, a qual deve gozar não só de ambiente livre de agressão, mas também de proteção, por parte das forças de segurança, em eventual tumulto.

A situação se insere em contexto no qual se tem discutido, com frequência, intimidações e violências sofridas por profissionais da imprensa durante a cobertura de atos públicos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do emblemático caso *Velez Restrepo e Familiares versus Colômbia*, de 3 de setembro de 2012, o qual versou agressão de soldados colombianos a jornalista que filmava evento popular, assentou responsabilidade, considerada violação à integridade pessoal e à liberdade de expressão e em razão de não tê-lo protegido. Responsabilizou o Estado colombiano, inclusive quanto à ausência de investigação eficaz sobre o ocorrido.

A Corte de San José ressaltou que “o exercício jornalístico só pode ser livremente efetuado quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças nem de agressões físicas, psíquicas ou morais, ou de outros atos hostis” e que os Estados “têm o dever de proporcionar medidas de proteção à vida e à integridade dos jornalistas que estejam submetidos a risco especial”.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Najafli versus Azerbaijão*, julgou responsável, o Estado, em decorrência de agressão cometida pelas forças de segurança contra jornalista que cobria manifestação, concluindo ter ocorrido uso inaceitável da força e violação à liberdade de expressão.

A professora da Universidade de Harvard, Vicki Jackson destaca as possibilidades de acesso, pelos tribunais, às experiências do campo internacional. Nesse sentido, Daniel Sarmiento aponta que a jurisdição internacional de direitos humanos pode contribuir para a instauração de diálogos, auxiliando a superar entraves e corrigir assimetrias internas, de modo a fortalecer grupos vulneráveis.

A temática da violência, em eventos públicos, envolvendo jornalistas tem sido recorrentemente abordada, no campo internacional, em documentos oficiais.

Na Declaração Conjunta sobre Violência contra Jornalistas e Comunicadores no Contexto de Manifestações Sociais – ONU/OEA, proclamou-se o dever do Estado de garantir aos profissionais da comunicação o trabalho informativo considerado evento popular e que não sejam ameaçados, agredidos, detidos ou limitados, independente da forma, no exercício da profissão. Afirmou-se que ataques a jornalistas, atuantes em quadro de alta conflitualidade social, violam tanto o aspecto individual da liberdade de expressão – porquanto impedem o exercício do direito de buscar, cobrir e difundir informações, gerando efeito de hostilidade e intimidação –, quanto o coletivo, ao privarem a sociedade de informações.

A óptica adotada pelo Tribunal estadual, assentando a culpa exclusiva do repórter fotográfico, acaba por inibir a cobertura jornalística, violando o direito ao exercício profissional, bem como o direito-dever de informar – artigos 5º, incisos IX, XIII e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, afastar a culpa exclusiva da vítima e assentar a responsabilidade do Estado pelo dano causado.

Majoritário o enfoque, eis a tese: “Viola o direito ao exercício profissional, o direito-dever de informar, conclusão sobre a culpa exclusiva de profissional da imprensa que, ao realizar cobertura jornalística de manifestação pública, é ferido por agente da força de segurança”.

Plenário Virtual - minuta de voto - 14/08/2020 00:00